1009

Folha de informação nº 01 do PA nº 13930/2020, em 24 de maio de 2.021.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **RADIONET LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial 006/2020**, contra decisão do Sr. Pregoeiro de desclassificar sua proposta e declarar vencedora a licitante **PAINEL MULTISERVIÇOS EIRELI**, a qual apresentou suas contrarrazões ao recurso apresentado.

RESUMO:

Na sessão de abertura da licitação, verificou-se que a proposta apresentada pela Recorrente, continha erro quanto ao valor de um dos itens, sendo que seu representante na tentativa de corrigi-lo, rasurou tanto o valor do item, como o valor total da proposta, e ainda, deixou de informar as descrições detalhadas dos produtos ofertados, e seus respectivos modelos e marcas.

Em consulta aos membros da comissão e aos representantes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil ali pressentes, concluiu-se que sem um maior detalhamento não seria possível uma avaliação correta da proposta apresentada.

Inclusive, salientamos que a questão quanto a especificação de marca e modelo foi respondida em questionamento apresentado pela empresa PAINEL MULTISERVIÇOS EIRELI, e devidamente publicado.

DO RECURSO

No recurso da empresa RADIONET LTDA. sustentou o seguinte:

a) Que a proposta não está em desacordo com o item 6.1.5;

1070

"6.1.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências essenciais deste edital e de seus anexos, que estejam em desconformidade com o critério indicado no Anexo I bem como as omissas e as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento."

b) Que as falhas poderiam ser sanadas com base no item 6.1.7

"6.1.7 Havendo falhas possíveis a serem sanadas, de verá o detentor da documentação ou representante legal credenciado fazê-lo, desde que não atrapalhe o andamento dos trabalhos ou atrase o julgamento das propostas."

c) Que na resposta do questionamento a indicação de marca e modelo constituiria mera faculdade ("poderá") e não obrigatoriedade ("deverá").

"E S C L A R E C I M E N T O Segue pedido de esclarecimento enviado por empresa interessada em participar do certame em epígrafe: 1) NO MODELO DA PROPOSTA, ANEXO III, CONSTA A DESCRIÇÃO DO ITEM O QUAL SERÁ OFERTADO.

RESPOSTA 1 – NESTE MESMO CAMPO PODERÁ COLOCAR AS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO (MARCA/MODELO)"

Por sua vez, a empresa PAINEL MULTISERVIÇOS EIRELI apresentou contrarrazões para cada uma das alegações acima em fls. 996 a 1004 do processo 13.930/2019.

DA ANÁLISE

Vale lembrar que após a desclassificação da empresa Recorrente, restaram três empresas com propostas válidas, e todas constando marca, modelo e detalhamento dos produtos ofertados, e que aberta a fase lance transcorreu normalmente havendo uma redução significativa no valor de entrada das propostas, tendo assim se resguardada a competitividade do certame, e todas as demais propostas estavam de acordo com o edital.

Com relação ao item 6.1.5, foi consenso de todos os presentes que a falta da especificação de marca e modelo dificulta a análise da proposta apresentada tornando difícil avaliação detalhada do que está sendo oferecido.

Uma vez que a intenção do certame é a melhor oferta e produto de qualidade os quais deverão atender as necessidades da Secretaria solicitante, sem o conhecimento da marca e modelo é impossível qualquer avaliação.

Destaca-se ainda que na resposta ao questionamento quanto ao termo "poderá", restou claro que o que se pretendia informar é que a marca/modelo, poderia ser indicada no mesmo Anexo III, mas a licitante RADIONET LTDA, entendeu de forma adversa dos outros concorrentes, não fornecendo marca/modelo dos itens licitados.

Cabe transcrever o entendimento da Procuradoria Jurídica que alega:

"Pois bem, ainda que haja jurisprudência pacificada em que permite hipótese em que a Administração Pública, com prévia justificação, possa indicar a marca ou modelo que melhor atenda suas exigências de padronização, não foi o caso no procedimento licitatório, sob análise.

O edital licitatório trouxe extensa especificação técnica dos equipamentos e serviços, objeto do certame, mas não se verificam quaisquer exigências sobre determinada "A" ou "B. Por outro lado, na apresentação das propostas por parte dos licitantes, é imperioso que sejam, fornecidas as informações

completas dos equipamentos, inclusive de marca e modelos, sob pena de se caracterizar numa proposta genérica.

Por oportuno, cumpre observar que se de fato as exigências editalícias fossem dúbias, as demais empresas participantes teriam as mesmas dificuldades relatas, situação que não se efetivou."

...

"Desta forma, pelos argumentos retromencionados, a contestação feita à decisão proferida pelo pregoeiro que desclassificou a empresa recorrente por não informar marca/modelo dos equipamentos, não merece prosperar."

No que tange à ocorrência de rasuras na proposta comercial apresentada pela recorrente, não se faz necessário uma extensa teorização. O edital em seu item 6.1 é expresso em seu comando, sobre como devem ser apresentadas as propostas de preços, como se pode observar:

"(...)

6.1.DO ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA DE PREÇOS: O envelope nº deverá conter a Proposta de Preços propriamente dita apresentada preferencialmente em única via, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas (grifo nosso), em papel timbrado da licitante, com especificação em linguagem clara, completa e detalhada dos serviços ofertados, conforme especificações contidas no Anexo I, e que não dificulte a exata compreensão de seu enunciado (grifo nosso) e conterá: (...)"

Destaca-se portanto que, além de se verificar um descumprimento frontal às determinações editalícias, as referidas rasuras também acarretaram ambiguidade à proposta, por manter dois preços, um parcialmente rasurado, outro totalmente manuscrito.

A aceitação de um documento oficial com as referidas máculas, além da divergência apontada, constitui insegurança jurídica na medida em que não é possível, em de sede de juízo perfunctório que é a sessão licitatória, de se adentar ao mérito de que as devidas alterações se deram de fato de boa fé por parte do recorrente."

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, vantajosidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ainda no entendimento da Secretaria de Justiça e Cidadania, pelo conhecimento e desprovimento do

recurso formulado pela licitante RADIONET LTDA, e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial nº 006/2020, com a adjudicação do objeto do certame à empresa PAINEL MULTISERVIÇOS EIRELI, submeto para tanto à deliberação superior.

Mauá, 24 de maio de 2.021

Israel da Silva Júnior
Pregoeiro